Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 0006835-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: José Emilio Nazzari

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que desejando adquirir um televisor tomou conhecimento de promoção realizada pela ré pela qual compraria um aparelho e receberia outro de brinde.

Alegou ainda que fez a compra indicada, mas a ré não promoveu à entrega do outro aparelho, de sorte que almeja à sua condenação a fazêlo.

> Os documentos apresentados pelo autor

respaldam o que ele asseverou.

HD" (grifei).

Nesse sentido, vê-se a fl. 04 a alusão à "PROMOÇÃO NOS 20 ANOS DA LG, COMPRE LG OLED E LEVE UMA TV ULTRA Já o regulamento da "*PROMOÇÃO* <u>COMPRE E</u> <u>GANHE</u>" (fl. 03 - grifei) destaca que cumprindo os requisitos contemplados o participante **ganhará** uma TV Ultra HD 4K da ré, a qual seria tida como **brinde**.

Assentadas essas premissas, e sendo incontroverso que o autor adquiriu em 29/05/2015 (dentro do prazo da promoção, que se encerraria em 31/05/2015) uma TV OLED 55 polegadas sob código LG55EA9850 (fl. 02), transparece claro o seu direito a receber o outro como brinde.

O produto comprado preenche as características previstas no aludido regulamento como apto a dar ensejo ao ganho do segundo, mas a ré injustificadamente não o entregou.

Na peça de resistência ela se limitou a ressalvar que a promoção na realidade contemplava a compra dos dois televisores pelo preço de somente um, o que importaria dizer que o segundo seria como que "ganho".

Chegou a exibir anúncio nesse sentido (fl. 15), mas não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor e tampouco os documentos que ele coligiu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Os documentos assinalados patenteiam a oferta de promoção com os contornos descritos pelo autor, sendo explícitos a esse propósito.

Os termos empregados neles (compre e leve, compre e ganhe e brinde, dentre outros) não permitem qualquer dúvida sobre o conteúdo da promoção e evidenciam que o autor faz jus a receber o aparelho anunciado.

Isso porque é indiscutível o caráter de vinculação da oferta ao vendedor (CDC – art. 30), inexistindo dado consistente que fizesse desaparecer na espécie vertente tal caráter.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar ao autor no prazo máximo de dez dias o brinde relativo à promoção tratada nos autos (TV ULTRA HD 4K, 42 polegadas, modelo UB82000) ou outro de qualidade superior a ser aceito por ele sem qualquer ônus para si, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 4.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação do pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA